



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA
ACPCiv 0010855-52.2021.5.15.0101
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARILIA
RÉU: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA

DECISÃO

ebm/KNS

Vistos, etc.

Cuida-se de **Ação Civil Pública** proposta por **Sindicato dos Empregados no Comércio de Marília** em face de **Associação Comercial e Industrial de Marília**.

Disse o sindicato-autor que o réu está orientado seus associados a abrirem o comércio nos dias de sábado, das 9:00h às 17:00h, em desconformidade com a Lei Complementar Municipal 13/92, que estabelece que o comércio poderá abrir em dois sábados no mês, das 9:00h às 17:00h e, nos demais, encerrando-se às 13:00h. Somente é permitida a abertura em horário especial em caso de existência de acordo coletivo, o que não existe no caso em foco. Almeja o autor que o réu seja instado à imediata retirada de seu site e outras mídias de informação para abertura do comércio em horário ilegal, bem como faça constar o horário conforme previsto em Lei Complementar Municipal.

É a síntese do necessário. **DECIDE-SE**.

O pedido foi analisado às fls. 75/76 e negado, eis que não houve a comprovação de que estava sendo exigido o trabalho em todos os sábados do mês, até às 17:00h.

Através de petição de fl. 80 o autor reiterou o pedido inicial, apresentando novos documentos.

O réu apresentou contestação às fls. 96 e ss., e pugnou, no mérito, pela rejeição do pedido do autor.

É a síntese do necessário. **DECIDE-SE**.

Pois bem, restou comprovado pelo documento de fl. 87 que os comerciantes decidiram pelo funcionamento do comércio em todos os sábados até o mês de dezembro/2021, das 9:00h às 17:00h, dentre outros pontos.

Observo que o art. 51 da Lei Complementar Municipal nº 13/92 estabelece que:

Observados os preceitos da Legislação Trabalhista e convenções coletivas do trabalho, que regulam o contrato de duração e as condições de trabalho, principalmente quanto a jornada semanal de trabalho assegurada na Carta Magna Federal, a

abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, diversões públicas e similares, obedecerão ao seguinte horário:

I - Abertura e fechamento entre 08:00 e 18:00 horas de segunda a sexta-feira e entre 9:00 e 17:00 horas, em dois sábados de cada mês, sendo que os demais sábados será entre 9:00 e 13:00 horas.

(...)

§ 5o. A Prefeitura poderá permitir o funcionamento em horário especial de estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança, desde que exista Acordo Coletivo de Trabalho entre o sindicato profissional representativo da categoria – empregados do comércio – com uma ou várias empresas, ou Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o sindicato representativo da categoria patronal e o sindicato representativo da categoria profissional, em ambos os casos, nos termos do artigo 611 e seguintes da CLT, bem como também, em ambos aos casos, mediante Alvará especial.

A Lei 12.790/2013, em seu art. 3o, estabelece que a jornada dos empregados no comércio é de 8 horas diárias e 44 horas semanais.

Observa-se que somente a União poderá legislar sobre direito do trabalho, à luz do art. 22, I, CF.

Ocorre que pode o Município estabelece o horário de funcionário do comércio, *ex vi Súmula Vinculante 38: É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.*

Ora, resta evidente que somente por norma coletiva e desde que não compromettesse o direito de vizinhança, pode o comércio funcionar em todos os sábados do mês, das 9:00h às 17:00h. Dessa forma, em que pese a novel Lei 13.784/2019 estabelecer que o comerciante pode *desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados* (art. 3o), por óbvio que deve observar os limites contidos em Lei Municipal. Nesse sentido tem-se o seguinte aresto:

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO. LEI 13874/19 (LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA). A Súmula Vinculante nº 38 do STF é expressa em assegurar a autonomia dos municípios ao proclamar que: "É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial". Destarte, vedando a legislação municipal a abertura do comércio após às 13h00 do sábado, salvo o disposto em convenção coletiva de trabalho e desde que não haja prejuízo para a vizinhança, é de se negar provimento ao apelo da empresa que objetiva burlar a norma municipal. Sentença mantida. (TRT-15 - ROT: 00105350720185150101 0010535-07.2018.5.15.0101, Relator: ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS, 9ª Câmara, Data de Publicação: 03/08/2020)

Assim, **acolho** o pedido formulado pelo autor em sede de antecipação de tutela e determino que o réu retire de seu site e outras mídias eletrônicas e impressas a possibilidade de abertura do comércio em todos os sábados do mês das 9:00h às 17:00h, bem como que faça constar o horário de correto funcionamento em tais dias, nos termos da Lei Complementar 13/1992, o que deverá ocorrer no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$5.000,00.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, fundamentando-as em caso positivo, sob pena de preclusão.

MARILIA/SP, 08 de setembro de 2021.

KEILA NOGUEIRA SILVA
Juíza do Trabalho Titular

EBM